

/Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0002531-23.2018.8.19.0067

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte exequente comprovou o descumprimento da obrigação de fazer imposta por sentença transitada em julgado, consistente no fornecimento dos medicamentos Insulina Novorapid Flex Pen, Tresiba FlexTouch e demais insumos necessários ao tratamento de saúde da demandante, tendo apresentado a documentação exigida por este Juízo, notadamente laudo médico atualizado, prescrição médica vigente e comprovação da indisponibilidade dos fármacos na rede pública. Regularmente intimado para cumprir a determinação judicial constante do ID 901, o ente público permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para comprovar o fornecimento dos medicamentos ou promover o depósito judicial dos valores necessários à sua aquisição, conforme certificado no ID 909. Com efeito, o direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição da República, impõe aos entes federativos o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde, legitimando a adoção de medidas executivas aptas a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional quando demonstrado o descumprimento injustificado da obrigação imposta judicialmente. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 6 da Repercussão Geral, reafirmou a responsabilidade do Poder Público pelo fornecimento de medicamentos quando presentes os requisitos fixados pela jurisprudência constitucional, reconhecendo a possibilidade de adoção de medidas executivas destinadas à concretização do direito fundamental à saúde. De igual modo, no julgamento do Tema nº 1.234 da Repercussão Geral, a Suprema Corte estabeleceu que, nas demandas de saúde, eventual constrição patrimonial deve observar procedimento que privilegie a aquisição administrativa do medicamento, vedada a liberação direta de numerário à parte beneficiária, devendo os recursos permanecer depositados em conta judicial vinculada ao processo para posterior utilização na aquisição do tratamento, observando-se os protocolos administrativos e judiciais pertinentes. No mesmo sentido, o Enunciado nº 74 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) estabelece ordem preferencial para a efetivação das decisões judiciais envolvendo fornecimento de medicamentos, recomendando, inicialmente, a intimação do ente público para realização do depósito judicial e, somente diante do seu descumprimento, a adoção de medidas constritivas, inclusive mediante bloqueio ou sequestro de verbas públicas. No caso ora em apreço, verifica-se que todas essas etapas foram rigorosamente observadas. O ente público foi previamente intimado para cumprir voluntariamente a obrigação ou efetuar o depósito judicial necessário à aquisição dos medicamentos, permanecendo, contudo, absolutamente inerte, circunstância que autoriza a adoção da medida executiva excepcional de arresto de verbas públicas. Tal providência encontra, ainda, respaldo nas diretrizes estabelecidas pelo Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas Demandas Relativas à Saúde Pública e pelo Manual de Direito e Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os quais orientam que, esgotadas as medidas de cumprimento voluntário, é cabível a constrição judicial de valores suficientes à aquisição do tratamento, permanecendo os recursos depositados em conta judicial, vedada sua liberação direta à parte autora. Diante desse cenário, mostra-se indispensável a adoção da medida constritiva, porquanto o prolongamento do inadimplemento compromete a efetividade da tutela jurisdicional e coloca em risco a continuidade do tratamento médico do exequente. Diante do exposto, DEFIRO O ARRESTO DOS VALORES necessários à aquisição dos medicamentos Insulina Novorapid Flex Pen e Tresiba FlexTouch, observando-se o montante apurado na planilha apresentada pela parte exequente e os parâmetros estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), especialmente o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), quando aplicável, bem como a alíquota de ICMS incidente no Estado do Rio de Janeiro. Por conseguinte, procedi, nesta data, ao arresto dos valores por meio do Sistema SISBAJUD, nos termos do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme protocolo nº 20260077408427. Os valores eventualmente constritos deverão permanecer depositados em conta judicial vinculada a estes autos, sendo vedada sua liberação direta à parte exequente, em estrita observância ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.234 da

percurso Geral, bem como às diretrizes constantes do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 33/2025, do Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas Demandas Relativas à Saúde Pública e do Manual de Direito e Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Voltem os autos, em cinco dias, para a efetivação do bloqueio. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao ente público executado.